
A ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CATALÃO - GO

Assunto: Recurso impetrado pela Distribuidora São Francisco Ltda.

Referente: Processo Licitatório de nº 2019029470, do edital de Pregão Presencial nº 131/2019;

Em 12 de fevereiro de 2019, a senhora kedna Alves Silverio e senhor Marcel Augusto Marques, Pregoeiros dos Município de Catalão, solicitaram ao departamento técnico responsável de elaboração do termo de referência da Secretaria Municipal de Educação, para que manifestasse sobre o recurso impetrado pela empresa Distribuidora São Francisco Ltda, em relação aos questionamentos apresentados.

DO RELATÓRIO

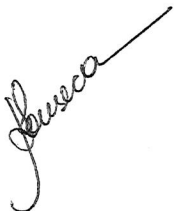
No dia 03 de fevereiro de 2020 foi realizada sessão pública de julgamento e habilitação, o pregão presencial 131/2019 para aquisição de fraldas descartáveis geriátricas e infantis, durante a sessão a pregoeira aceitou as propostas das empresas BENEDITO EVANDRO BITENCOURT - EPP em referência ao item 01 e COMERCIAL MONTEIRO EIRELI - ME em referência aos item 04 – cota reservada, 05 – cota reservada e 06 – cota reservada.

Inconformada com essa decisão da pregoeira, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo alegando ato ilegítimo da pregoeira, e, por conseguinte, pediu que as propostas, dessas mesmas empresas sejam desclassificadas uma vez que elas afrontam o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

A Secretaria Municipal de Educação realizou pesquisa nos sites especializados dos produtos ofertados pelas empresas **BENEDITO EVANDRO BITENCOURT - EPP inscrita no CNPJ de nº 01.695.394/0001-02 e COMERCIAL MONTEIRO EIRELI – ME inscrita no CNPJ de nº 24.240.204/0001-21**, no qual foi averiguado que os itens

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CATALÃO – GOIÁS, na Rua Abdon Leite , nº36 -
Loteamento Boa Sorte, CEP. 75.702-380



01, 04 e 05 atendem às exigências solicitadas no termo de referência, por isso **recomendamos** que os mesmos sejam adjudicados às empresas vencedoras, uma vez que a administração pública não pode se revestir de formalismo exacerbado, já que isto não traz vantagem nenhuma, e que as empresas **BENEDITO EVANDRO BITENCOURT - EPP** e **COMERCIAL MONTEIRO EIRELI – ME**, ofertaram, dentre as demais participantes, o menor preço unitário e a desclassificação deste itens poderá resultar em prejuízo para administração pública.

Em referência ao **item 06**, verificamos que a empresa **COMERCIAL MONTEIRO EIRELI - ME** apresentou o produto da marca **Panda**.

Após breve análise no site da marca Panda, ficou claro que esse pacote econômico para o Tamanho M da marca Panda contém apenas 18 unidades, portanto esse produto não se enquadra no que foi descrito do termo de referência, em virtude de que foi solicitado pacote de 20 unidades.

Neste caso, aceitar o item ofertado poderá acarretar em prejuízo para a Secretaria Municipal Educação, ferindo o princípio da Economicidade da Administração Pública, neste caso **recomendamos que o item 06 não seja adjudicado** pela empresa **COMERCIAL MONTEIRO EIRELI - ME** que ofertou o produto da marca Panda em desacordo com o que foi solicitado.

Catalão - GO, 18 de fevereiro de 2020.



Kelly Cristina Fonseca Soares
Portaria nº 68/2020